



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 006 / 2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 10 / 11 / 2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001706/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200505224

RECORRENTE: CEAVE AVIÁRIO CEARENSE LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: ENTREGA DE MERCADORIAS COM NOTA FISCAL EMITIDA PARA CONTRIBUINTE BAIXADO DO CGF. Auditoria fiscal ampla. Acusação embasada na análise e no cruzamento de informações extraídas dos sistemas informatizados da SEFAZ. Adquirentes baixados de ofício no momento da operação de compra e venda. Recurso voluntário conhecido, não provido. Mantida a decisão de 1ª Instância. **PROCEDÊNCIA.** Amparo no art. 92 C/C art. 170, inciso II, alínea "i", ambos do Decreto nº24.569/97. Penalidade do art. 123, inciso III, alínea "k", da Lei nº12.670/96 e suas alterações posteriores. Decisão Unânime, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A empresa Ceave Aviário Cearense Ltda, foi autuada por entregar mercadorias destinadas a contribuintes baixados do CGF. Após conferir as informações constantes no sistema COMETA e no sistema de Cadastro da SEFAZ, o agente autuante, ao concluir que algumas operações de vendas se deram para contribuintes baixados de ofício à época do negocio jurídico, aplicou a penalidade do art. 123, inciso III, alínea "k", da Lei nº12.670/96 e suas alterações posteriores.

Em sua defesa, a autuada argumenta que a relação de contribuintes acostada pelo agente fiscal não deixa claro se a expressão "erro" ali existente está relacionada aos

documentos fiscais ou ao relatório em si. Observa, também, que, ao seu entendimento, em quatro situações das descritas, o contribuinte destinatário da operação encontrava-se em “processo de baixa antes da emissão do documento”. Alega, ainda, após consulta à Internet, verificou que na maioria das operações tidas como irregulares, o destinatário tornou-se inapto depois do ano de 2002, os seja, após a emissão dos documentos fiscais.

Em 1ª instância, o julgador deu pela procedência do lançamento fiscal.

Inconformada com o entendimento singular, a autuada recorre da decisão, trazendo, contudo, assunto diverso ao tratado nos autos, rogando, ao final, pela improcedência da acusação.

A Consultoria Tributária, em seu parecer, opina pela manutenção do julgamento monocrático, o que foi referendado pelo douto representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório

VOTO DO RELATOR

Trata-se de autuação por venda e entrega de mercadorias destinadas a contribuinte baixado do CGF.

Reportando-me às peças dos autos, observo que o auto de infração foi lavrado de forma objetiva e clara, como assim determina a legislação, podendo o contribuinte ter exercido plenamente o seu direito de defesa. Porém, em seu recurso, desenvolveu um tema diverso ao da autuação, o que me leva a desconsiderar tais pontos.

Assim, entendo que a o Cadastro Geral da Fazenda – CGF, é o registro da inscrição cadastral do contribuinte no momento inicial de sua atividade de mercancia, sendo-lhe obrigatório por Lei, o registro e atualização de seus dados empresariais.

Pela inteligência do art. 170, inciso II, alínea “i”, do Dec. nº24.569/97, a nota fiscal, quando emitida para acobertar uma operação, deverá conter a inscrição do destinatário/remetente no CGF. Logo, como a recorrente emitiu notas fiscais para contribuintes que não mais tinham suas inscrições válidas, configurou, aí, uma infração tributária, com sanção gizada no art. 123, inciso III, alínea “k” da Lei nº12.670/96.

Logo, correto está o entendimento do agente fiscal, plenamente ratificado pelo julgador de 1ª Instância.

Concluindo, acosto-me ao parecer tributário, votando pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida na instância menor, em consonância com o entendimento do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo: R\$ 11.037,00

MULTA: R\$ 2.207,40

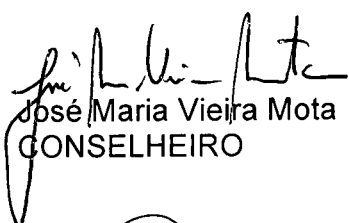
DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CEAVE AVIÁRIO CEARENSE LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de janeiro de 2007.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Edilene Vieira de Alexandria
CONSELHEIRA


Regina Helena Tahim Souza de Holanda
CONSELHEIRA


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO